



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.720403/2014-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.414 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOAO MIGUEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

ITR - PRODUÇÃO RURAL - GRAU DE UTILIZAÇÃO - ALÍQUOTA INCIDENTE - COMPROVAÇÃO

Comprovada a utilização da área com produção vegetal e atividades pecuárias por meio de prova hábil e idônea, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar a área comprovada de 17,3 ha destinadas a produção de café.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação sob os seguintes fundamentos, constantes às e-fls. 04:

*Área de Produtos Vegetais informada não comprovada**Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 10, §1º, Inciso V, alínea a da Lei nº 9.393/96.*

*Área de Pastagem informada não comprovada*

*Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 10, §1º, inciso V, alínea b da Lei nº 9.393/96.*

*Valor da Terra Nua declarado não comprovado*

*(...)*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96.*

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 68.702,89, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo espólio da contribuinte, às e-fls. 74 a 111 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*- considera que existe no imóvel, conforme Laudo Técnico, uma área com produtos vegetais destinada ao cultivo de milho e sorgo de 30,0 ha para produção de grãos e silagem, com a finalidade de manutenção de animais durante o período da seca, informando que a produção das lavouras não é comercializada com terceiros e sim para a utilização interna;*

*- esclarece que existe no imóvel uma área destinada a pastagem de gramíneas plantadas de 1.550,0 ha de brachiara e de 14,0 ha de pastagem nativa, totalizando 1.564,0 ha, com a finalidade de apascentar os animais em regime extensivo;*

*- diz que a quantidade média de animais existentes em 2009 no imóvel era 1.520 bovinos, destinados ao corte e para produção de bezerros;*

*- registra que a comprovação do VTN segue conforme Declaração da Prefeitura Municipal de Luziânia/GO, contendo os valores praticados no mercado à época;*

*- menciona que as informações prestadas estão presentes no Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Gilson Zanatta, com a comprovação por meio de fotos, Declaração, mapas e documentos anexos ao Laudo;*

*- informa que segue, em anexo, sugestão de DITR/2010, com as informações do Laudo Técnico.*

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 24/02/2017, no acórdão 03-073.570, às e-fls. 117 a 125, julgou à unanimidade, a impugnação procedente em parte, admitindo a área de pastagens de 114,2 ha e de produtos vegetais de 86,5 ha. Manteve autuação em para R\$12.086,84.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o espólio contribuinte, representado pelo seu inventariante, apresentou recurso voluntário, em 10/04/2017 às e-fls. 132 a 136 no qual alega, em síntese e com as cálculos apresentados:

| <b>Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural</b> |                                     |              |              |
|--|-------------------------------------|--------------|--------------|
| 06   | Área de Produtos Vegetais           | 86,5         | 112,9        |
| 07   | Área de Pastagens                   |              | 114,2        |
| 08   | ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL | 200,7        | 227,1        |
| 09   | Grau de Utilização (%)              | 70,8         | <b>80,1</b>  |
| <b>Cálculo do Imposto- (R\$)</b>                           |                                     |              |              |
| 10   | VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO        | 2.096.890,82 | 2.096.890,82 |
| 11   | Alíquota – (%)                      | <b>0,60</b>  | <b>0,10</b>  |
| 12   | IMPOSTO CALCULADO                   | 12,581,34    | 2.096,89     |
| 13   | (-) Imposto devido declarado        | 494,50       | 494,50       |
|  | Diferença de Imposto Apurada        | 12.086,84    | 1.602,39     |

Considerando as questões supracitadas, o contribuinte providenciou o recolhimento da parte não discutida do crédito tributário neste expediente, no valor original de 1.602,39, acrescido de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 3.873,18.

Solicito que seja incluído no presente recurso, o documento original, encaminhado pela Parceira Agrícola Central de Álcool de Lucélia, constando a real produção da área plantada e a guia de quitação do imposto supracitado.

Portanto, com base no acréscimo das referidas documentações, as áreas comprovadas de produtos vegetais são de 112,9 ha (17,3 + 95,66), e de pastagens, de 114,2 ha, aumentando assim o grau de utilização de 70,8% para 80,1% e reduzindo a alíquota de 0,60% para 0,10%, resultando no imposto de R\$ 1.602,39, conforme tabela abaixo.

| Item                                       | Discriminação                                 | De    | Para  |
|--|---|-------|-------|
| <b>Distribuição da Área do Imóvel (ha)</b> |   |       |       |
| 01   | ÁREA TOTAL DO IMÓVEL                          | 309,3 | 309,3 |
| 02   | (-) Área de Preservação Permanente            | 23,4  | 23,4  |
| 03   | ÁREA TRIBUTÁVEL                               | 285,9 | 285,9 |
| 04   | (-) Área Ocupada com Benf. Úteis à Ativ Rural | 2,4   | 2,4   |
| 05   | ÁREA APROVEITÁVEL                             | 283,5 | 283,5 |

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/03/2017, e-fls. 130, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/04/2017, e-fls. 132, primeiro dia útil posterior ao dia 08/04/2017 (sábado), posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A notificação de lançamento glosou as áreas de produtos vegetais de 226,7 ha e de pastagens de 56,8 ha.

Como a DRJ afastou parte glosa, necessária se faz a delimitação da lide, considerando a área de produtos vegetais de 86,5 ha, considerada para a produção mínima das culturas de cana-de-açúcar (77,15 ha) e de café (9,3 ha). Ainda, considerou que as áreas de pastagens da Fazenda é de 114,2 ha, para efeitos, de apuração Grau de Utilização do imóvel.

Ainda, a DRJ manteve a autuação pela suposta sub-avaliação da terra nua, nos seguintes termos:

*Assim, entendo que deve ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado de **R\$ 2.268.625,80 (R\$ 7.334,71/ha)**, apontado no SIPT, por aptidão agrícola, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de **R\$ 535.000,00 (R\$ 1.729,71/ha)**.*

O contribuinte não questiona o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) por parte do Fisco, atraindo a aplicação do artigo 17 da Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, o contribuinte limita-se a recorrer da área de produção vegetal comprovada e de pastagens, aumentando o grau de utilização de 70,8% para 80,1%, reduzindo a alíquota de incidência do ITR de 0,6% para 0,1%, resultando em imposto, acrescido de multa e juros, no valor de R\$3.873, 18, já recolhidos, conforme DARF de e-fls. 137.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

Conforme art. 11 da Lei nº 9.393/96, o valor do ITR será apurado aplicando-se sobre o VTN a alíquota correspondente ao anexo da Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização, conforme se vê:

*Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.*

*§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).*

Comprovada a utilização da área com produção vegetal e atividades pecuárias por meio de prova hábil e idônea, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado.

O contribuinte, proprietário do imóvel, arrendou sua Fazenda tanto para plantação de produtos agrícolas, para a Central de Álcool Lucélia, quanto para confinamento de gado, com o senhor João Vicente Miguel. Nestes contratos, às e-fls. 63 e seguintes, constam a área do imóvel levada em conta pela fiscalização para o cálculo do grau de utilização para fins de alíquota do ITR, conforme tabela anexa à Lei nº 9.393/96.

Os documentos que instruem o Recurso Voluntário são documentos da Bioenergia do Brasil S/A, razão social da Central de Álcool Lucélia. Contudo, em que pese as alegações do contribuinte de que as áreas produtivas devem ser consideradas em maior extensão, não há qualquer comprovação, como laudos, mapas, dentre outras, destas informações prestadas pelo recorrente.

Quanto as notas fiscais apresentadas às e-fls. 98 a 101, de fato, como se vê, refletem a venda de 433 sacas de café, sendo que a área comprovada para a produção do grão, conforme demonstra o contribuinte, é de 17,3 ha.

Quanto as demais infrações, não assiste razão o recorrente. Assim, mantenho a decisão de piso, pois, como se vê, está muito bem fundamentada:

*A avaliação da área necessária para a produção de produtos vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003 do INCRA que Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes na Lei nº 8.629/1993. Essa Instrução Normativa traz em anexo os Índices de Rendimentos para Produtos Agrícolas por região do*

*país, identificado os Rendimentos por Hectare utilizados no cálculo da área plantada.*

*O citado critério considera como produtiva, no Estado de São Paulo, a área na qual haja produção mínima de 70 toneladas de cana-de-açúcar por hectare, assim, é possível concluir que no exercício 2010 a área comprovada, considerando a referida produção mínima, para a produção de **cana-de-açúcar** é de **77,15 ha (5.400,54 toneladas/70)**.*

*(...)*

*Dessa forma, resta comprovado que o imóvel possui uma área de produtos vegetais de **86,5 ha**, considerada para a produção mínima das culturas de cana-de-açúcar (77,15 ha) e de café (9,3 ha).*

*Assim, cabe restabelecer, parcialmente, a área de produtos vegetais de **86,5 ha**, comprovada com documentos hábeis, para efeitos, de apuração da área utilizada pela atividade rural.*

*Para comprovação de uma área de pastagens é necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade suficiente de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel no ano de **2009** (exercício 2010), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, **0,70** (zero setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.*

*Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, no ano de **2009** (exercício 2010).*

*O requerente apresentou, nos autos do processo, entre outros documentos, o Comprovante de Entrega da Declaração de Vacinação, da Fazenda São José, gerado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, de fls. 104/105, onde é indicado que foram vacinados contra febre aftosa, em 27/05/2009, 100 cabeças de animais, e em 23/11/2009, 128 animais, perfazendo uma **média de 114** [(100 + 128) : 2] animais.*

*Ainda, para a área de pastagem, foi apresentado o Contrato de Arrendamento de uma área de 96,6 ha, com o Sr. João Vicente Miguel, assinado em 01/01/2005, encerrando-se em 31/12/2010, para o pastoreio de 150 cabeças de gado. Para esses animais,*

*foi fornecido o Comprovante de Entrega da Declaração de Vacinação, da Fazenda São José, gerado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, de fls. 106/107, onde é indicado que foram vacinados contra febre aftosa, em 27/05/2009, 35 cabeças de animais, e em 23/11/2009, 58 animais, perfazendo uma **média de 47 [(35 + 58) : 2] animais.***

*Com essas quantidades médias de animais apascentados no imóvel, podese concluir que a “Fazenda São José” dispôs de quantidade de cabeças de gado suficiente para ocupar a área de **114,2 ha**, pretendida pelo impugnante, às fls. 76, levando-se em consideração o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).*

*Desta maneira, cabe acatar as áreas comprovadas de produtos vegetais, de **86,5 ha**, e de pastagens, de **114,2 ha**, para efeitos, de apuração da área utilizada pela atividade rural, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel.*

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para, no mérito dar-lhe parcial provimento para considerar a área comprovada de 17,3 ha destinadas a produção de café.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni